

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila; Renata Botelho Dutra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-171-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

#### **Apresentação**

O GT 61 - Direito penal, processo penal e constituição I por nós coordenado mostrou-se fiel à tradição do Conpedi de discutir, em alto nível, os temas mais atuais da pesquisa jurídica. Neste GT, em específico, todos trabalhos tiveram um compromisso com a busca e a aplicação de um direito penal e processual penal conforme com a Constituição Federal de 1988 e seus valores e princípios. Foi uma longa e profícua tarde de sábado, com muita dedicação e empenho a fim de demonstrar a qualidade da pós-graduação em Direito no país.

O primeiro estudo, da lavra de Fernando Antonio Holanda Pereira Junior, intitulado “A EXPANSÃO DOS CONSENSOS PENAIIS: UMA CRÍTICA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL” trouxe uma rara e oportuna visão crítica das propostas de consensos na área do direito penal.

O trabalho de Matheus Henrique De Freitas Urgniani e Pedro Henrique Marangoni, “A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA”, investe em discussão processual imperiosa para garantia do devido processo legal.

Sebastian Borges de Albuquerque Mello e José Henriques Mutemba apresentaram no artigo “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL MOÇAMBICANA: UM MODELO ALTERNATIVO À RETRIBUIÇÃO E À PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA” não apenas uma possibilidade de repensar a execução penal, mas igualmente um pouco do sistema penal de Moçambique.

AUTÔNOMAS?” apresenta interessante discussão dogmática sobre temas que tem repercutido por demais na jurisprudência, dogmática e mídia.

A tecnologia voltou a ser analisada no texto “DEEPPAKES E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO” As autoras Maria Paula Matos Medeiros, Marina Quirino Itaborahy e Ana Rosa Campos debatem o status das provas digitais em meio a tantas possibilidades de falsificação.

Deise Neves Nazaré Rios Brito, em “DOLO EVENTUAL E SUBJETIVAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: Análise conceitual da tipicidade subjetiva à luz da teoria clássica do delito e da filosofia”, com fundamento no processo que se seguiu ao incêndio da boate Kiss no Rio Grande do Sul discorre sobre o conceito fluido de dolo eventual.

O tema da lavagem de capitais retorna no texto “ENTRE A LEGALIZAÇÃO E A ILUSÃO DE CONTROLE: uma análise crítica da lei nº 14.790/2023 no combate à lavagem de dinheiro nas apostas digitais”. Roberto Carvalho Veloso, Monique Leray Costa e Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior debatem sobre as possibilidades e alcance da legislação neste ponto nebuloso da vida social que são as apostas agora digitais.

Em seguida, a persistente discussão do sistema acusatório foi trabalhada por Yuri Anderson Pereira Jurubeba , Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Tarsis Barreto Oliveira. Neste sentido, foi discutido, no artigo "INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SOB A ÓTICA COLEGIADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", a interpretação dos tribunais superiores ao desenho acusatório do processo penal brasileiro.

Rodrigo Teles de Oliveira, no trabalho "JUIZ GARANTIDOR OU JUIZ-INQUISIDOR?

Continuando, Juliana Gurjão Monteiro e Newton Torres dos Santos Cruz, em "O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO: AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFETARAM A NATUREZA JURÍDICA DO PIC", analisam a importante questão da Investigação Preliminar feita pelo Ministério Público. O texto analisou a repercussão das Decisões Conjuntas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309 e 3.318, e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, na natureza jurídica do PIC e sua condução no âmbito do MP.

Por último, Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz trabalham, em visão restrita à dogmática, as provas atípicas no processo penal. A partir da epistemologia da prova penal, apresentam o impacto das tecnologias emergentes e os limites constitucionais.

Foram trabalhos importantes e que certamente contribuirão imensamente com o avanço dos temas na nossa realidade.

Desejamos uma ótima leitura!

Dani Rudnicki

Gustavo Noronha de Avila

Renata Botelho Dutra

**ENTRE A LEGALIZAÇÃO E A ILUSÃO DE CONTROLE: UMA ANÁLISE  
CRÍTICA DA LEI Nº 14.790/2023 NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NAS  
APOSTAS DIGITAIS.**

**BETWEEN LEGALIZATION AND THE ILLUSION OF CONTROL: A CRITICAL  
ANALYSIS OF LAW NO. 14,790/2023 IN COMBATING MONEY LAUNDERING IN  
DIGITAL BETTING**

**Roberto Carvalho Veloso <sup>1</sup>**

**Monique Leray Costa <sup>2</sup>**

**Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior <sup>3</sup>**

**Resumo**

A Lei nº 14.790/2023 institui o marco regulatório das apostas de quota fixa no Brasil, incorporando um setor que até então operava em grande medida à margem da legalidade. Apesar de representar um avanço formal, a norma apresenta limitações substanciais quanto à sua efetividade no enfrentamento à lavagem de dinheiro no ambiente digital. Este artigo analisa em que medida a legislação vigente é capaz de conter práticas ilícitas em plataformas de apostas online, considerando fatores como a ausência de uma autoridade fiscalizadora autônoma, a fragilidade dos mecanismos de controle sobre fluxos financeiros transnacionais e a baixa articulação entre instituições nacionais. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e analítico-dogmático, com base em revisão bibliográfica, análise normativa, jurisprudência e dados empíricos. Conclui-se que a Lei nº 14.790/2023 não possui, em seu estado atual, capacidade suficiente para coibir de modo eficaz a lavagem de dinheiro, em razão de lacunas estruturais, normativas e institucionais. A efetividade da regulação depende da criação de uma estrutura estatal tecnicamente qualificada, da implementação de políticas públicas intersetoriais e da promoção de cooperação internacional robusta, sob pena de a legalização do setor converter-se em novo espaço de legitimação da economia ilícita.

**Palavras-chave:** Apostas online, Lavagem de dinheiro, Legalização, Fiscalização, Jogos de azar

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Law No. 14,790/2023 establishes the regulatory framework for fixed-odds betting in Brazil, incorporating a sector that had previously operated largely outside legal oversight. Although it represents a formal advancement, the statute exhibits substantial limitations regarding its effectiveness in combating money laundering in the digital environment. This article analyzes the extent to which the current legislation is capable of curbing illicit practices on online betting platforms, considering factors such as the absence of an autonomous regulatory authority, weak mechanisms for monitoring transnational financial flows, and limited coordination among national institutions. The methodology adopted is qualitative, exploratory, and analytical-dogmatic, based on bibliographic review, legal analysis, case law, and empirical data. The study concludes that Law No. 14,790/2023, in its current state, does not provide sufficient means to effectively prevent money laundering, due to structural, normative, and institutional gaps. The effectiveness of this regulation depends on the establishment of a technically qualified state apparatus, the implementation of cross-sectoral public policies, and the strengthening of international cooperation. Otherwise, the legalization of the betting sector risks becoming a new channel for legitimizing illicit economic practices.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Online betting, Money laundering, Legalization, Control, Gambling

## 1 INTRODUÇÃO

A consolidação das apostas digitais como setor econômico em expansão tem desafiado as estruturas tradicionais do direito penal, da regulação financeira e da proteção do consumidor no Brasil. Estimulada por estratégias agressivas de marketing, pela atuação de influenciadores digitais e pela ausência histórica de fiscalização efetiva, a atividade de jogos de azar online se desenvolveu à margem da legislação nacional, movimentando somas bilionárias com baixa transparência e elevado potencial lesivo. A recente promulgação da Lei nº 14.790/2023, que estabelece o marco regulatório das apostas de quota fixa, surge como uma tentativa de institucionalizar o setor e permitir sua tributação, mas levanta importantes questões sobre sua capacidade real de enfrentar práticas ilícitas, especialmente aquelas relacionadas à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

A problemática ganha contornos ainda mais complexos diante da estrutura descentralizada das plataformas, do uso crescente de criptoativos, da fragmentação institucional e da insuficiência de mecanismos de controle sobre o fluxo financeiro transnacional. Em meio a esse cenário, a atuação do Estado brasileiro tem sido marcada por respostas pontuais, como a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7721 e 7723, e a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets, no Senado Federal, que investiga a conexão entre apostas, manipulação de resultados e lavagem de dinheiro. Apesar desses avanços pontuais, persistem lacunas regulatórias e estruturais que comprometem a eficácia das medidas repressivas e de prevenção, especialmente diante da ausência de uma autoridade fiscalizadora especializada e da limitada cooperação internacional.

Diante disso, a presente pesquisa tem como problema de investigação a seguinte indagação: em que medida a Lei nº 14.790/2023 é eficaz para coibir a lavagem de dinheiro por meio das plataformas de apostas digitais, considerando os limites estruturais e regulatórios do ordenamento jurídico brasileiro? O objetivo geral consiste em analisar os desafios e limitações da norma no enfrentamento à criminalidade econômica no ambiente digital, com foco na fiscalização, na aplicação de sanções, na responsabilização penal dos operadores e na proteção dos usuários vulneráveis.

A justificativa da pesquisa se ancora na necessidade de aprimoramento das políticas públicas de integridade e controle, especialmente em um contexto no qual a expansão das apostas digitais afeta diretamente a ordem econômica, a segurança jurídica e a saúde financeira de milhões de brasileiros, inclusive beneficiários de programas sociais. Sob o ponto de vista acadêmico, o tema mobiliza categorias do direito penal econômico, da criminologia crítica e da

regulação jurídica, sendo, portanto, de alta relevância para a reflexão interdisciplinar sobre os limites e possibilidades do direito frente aos novos formatos de criminalidade transnacional.

Do ponto de vista metodológico, adota-se uma abordagem qualitativa, exploratória e analítico-dogmática, com base em revisão bibliográfica especializada, análise normativa da legislação vigente — em especial as Leis nº 14.790/2023 e 14.478/2022 —, jurisprudência recente, portarias administrativas, relatórios técnicos e dados empíricos. A investigação se articula ainda com experiências internacionais, permitindo avaliar em que medida o modelo brasileiro se alinha ou se distancia das boas práticas regulatórias no enfrentamento à lavagem de dinheiro no contexto dos jogos de azar online.

## **2 A LEI N.º 14.790/2023 E OS LIMITES DA SUA PROPOSTA REGULATÓRIA**

A trajetória normativa dos jogos de azar no Brasil revela uma oscilação histórica entre permissividade e repressão estatal. Durante o Império e a Primeira República, essas práticas não eram inteiramente proibidas e chegaram a ser regulamentadas, sobretudo em estabelecimentos voltados ao turismo de luxo. Esse cenário começou a se transformar no século XX, com a ascensão de setores conservadores influenciados por valores religiosos e morais, que passaram a pressionar o Estado por medidas proibitivas. Tal visão, sustentada por uma elite que considerava o jogo uma ameaça aos bons costumes, foi determinante para a promulgação da Lei de Contravenções Penais, em 1941, e para a edição do Decreto-Lei nº 9.215, de 1946, que proibiu expressamente os cassinos no território nacional (Alencar; Ribeiro, 2025; Mota; Padilha, 2024).

A partir da proibição, os jogos migraram para a clandestinidade, sendo cada vez mais associados a práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro e o financiamento de organizações criminosas. Tentativas de reintrodução legal ocorreram na década de 1990, com a promulgação da Lei Zico (Lei nº 8.672/1993) e da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que permitiam o funcionamento de bingos vinculados a entidades esportivas. No entanto, ambas foram revogadas em 2004, após escândalos de corrupção que expuseram falhas nos mecanismos de controle. Desde então, o tema retornou de forma recorrente à agenda legislativa, especialmente diante do crescimento das apostas online e do potencial arrecadatório do setor. Embora o foco atual esteja voltado à regulamentação e à geração de receitas, ainda persistem controvérsias quanto à compatibilidade desse processo com os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada (Benatte, 2002; Mota; Padilha, 2024).

Superando o viés moralizante que historicamente orientou a repressão aos jogos de azar, o debate contemporâneo passou a girar em torno do binômio “legalização/arrecadação”. Conforme observam Ragazzo e Ribeiro (2012), a simples legalização da atividade não garante a eliminação da indústria ilegal, podendo inclusive favorecer o surgimento de um mercado formal paralelo que conviva com o clandestino. Além disso, os autores questionam se os potenciais ganhos fiscais compensariam os custos sociais associados ao aumento da demanda, como os impactos na saúde mental, na segurança pública e na capacidade fiscalizatória do Estado.

Desde a promulgação da Lei nº 13.756/2018, as apostas esportivas passaram a ser legalmente permitidas no Brasil. No entanto, até recentemente, inexistia regulamentação específica voltada às plataformas operadas por casas de apostas sediadas no exterior, como aquelas estabelecidas em jurisdições como Malta, Curaçao e Reino Unido. Essa ausência de normatização gerou diversos desafios para o Estado brasileiro, incluindo a dificuldade de firmar mecanismos de cooperação internacional, a evasão de receitas tributárias relevantes e o aumento de preocupações relacionadas à segurança do sistema, notadamente no que se refere ao risco de fraudes e à vulnerabilidade das transações financeiras realizadas nessas plataformas (Maluf, 2025).

Portanto, a Lei n.º 14.790/2023 estabelece o marco regulatório das apostas de quota fixa no Brasil, delimitando seu escopo de incidência às apostas cujo prêmio é conhecido no momento da efetivação da aposta, abrangendo eventos esportivos reais e jogos virtuais online. Com a finalidade de disciplinar um setor em expansão, a norma propõe a legalização e a tributação de práticas até então situadas na informalidade, prevendo a atuação fiscalizadora da recém-criada Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), vinculada ao Ministério da Fazenda, conforme dispõe a legislação (Brasil, 2023).

A ausência de regulamentação específica para as apostas online, até o final de 2023, contribuiu para a proliferação de empresas estrangeiras operando sem sede física no Brasil, o que dificultou significativamente a fiscalização e ampliou a informalidade no setor (Souza, 2023). Esse vácuo normativo comprometeu não apenas a efetividade das ações estatais de controle até o momento, como também a segurança jurídica dos usuários, favorecendo a atuação de plataformas digitais sediadas no exterior, que escapam à supervisão direta do ordenamento jurídico nacional (Costa; Bittencourt; Piva, 2024).

As apostas de quota fixa englobam apostas esportivas incluem modalidades em que o apostador conhece previamente o valor do prêmio em caso de acerto, como as apostas esportivas (ex.: resultado de partidas, número de escanteios ou gols) e jogos online de resultado

aleatório, como roletas virtuais e caça-níqueis eletrônicos, desde que condicionadas ao cumprimento de determinados requisitos. Em primeiro lugar, a plataforma que o disponibiliza deverá possuir autorização formal expedida pelo governo brasileiro, conforme regulamentação de competência da União. Além disso, será obrigatório o cumprimento das obrigações tributárias e das normas de jogo responsável, o que inclui, entre outros aspectos, a verificação da idade dos usuários e a imposição de limites de aposta para proteção dos jogadores. Cassinos físicos e bingos tradicionais não se enquadram nessa definição legal e permanecem proibidos ou pendentes de regulamentação específica (Brasil, 2023).

Contudo, a norma possui lacunas e ambiguidades que comprometem sua efetividade. Embora a legislação imponha requisitos para a obtenção de autorização por parte das operadoras, falha em delimitar com clareza os critérios técnicos e os meios de fiscalização preventiva e repressiva. Não há, por exemplo, previsão de mecanismos articulados entre órgãos como a Polícia Federal, o Ministério Público, o COAF e a Anatel, essenciais para o controle de práticas ilegais que se escondem por trás de estruturas aparentemente legais (G1, 2024; Portela, 2024).

Pinto e Silva (2024) afirmam que apesar de representar um avanço em relação à legislação anterior, a Lei nº 14.790/2023 ainda carece de regulamentação complementar eficaz, sobretudo no que diz respeito ao controle dos operadores e à proteção dos consumidores frente à expansão do mercado digital de apostas.

Ainda que a Lei nº 14.790/2023 tenha detalhado normas operacionais sobre as apostas de quota fixa, sua eficácia depende da regulamentação complementar e da estruturação de mecanismos concretos de controle e responsabilização. Portanto, Silva e Rezende (2024) alertam que a simples existência de regras não garante a proteção eficaz dos consumidores nem o bom funcionamento do setor, se não houver fiscalização técnica e autônoma.

Nesse contexto, Silva e Rezende (2024) assinalam que, a despeito da lei propor uma estrutura formalmente complexa e detalhada, ela foi aprovada sem que existisse, de fato, uma agência ou entidade plenamente funcional para colocar seus dispositivos em prática. Essa dissociação entre texto legal e institucionalidade reguladora fragiliza a efetividade da norma desde sua origem.

Outro ponto crítico diz respeito à lacuna na regulação da publicidade das apostas. Apesar de haver dispositivos sobre a proteção de menores e sobre a vedação ao uso de dados pessoais de vulneráveis, na prática, observa-se a proliferação de influenciadores promovendo jogos ilegais, sem que a legislação estabeleça sanções eficazes ou mecanismos de bloqueio das plataformas infratoras. A publicidade digital se converte, assim, em vetor de captação massiva

de jogadores, sem controle proporcional da autoridade estatal (G1, 2023; Correio Braziliense, 2023).

Ademais, a judicialização da norma por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 7721 e 7723), que questionam aspectos centrais da Lei n.º 14.790/2023, evidencia o conflito entre os interesses arrecadatórios do Estado e os princípios constitucionais de proteção à saúde, à dignidade da pessoa humana e à segurança jurídica. A decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, ao restringir a utilização de benefícios sociais em apostas e vedar publicidade infantil, reforça a percepção de que o texto legal original falhou em proteger os segmentos mais vulneráveis da população (Brasil, 2024).

Diante disso, compreende-se que, embora a Lei n.º 14.790/2023 represente um avanço formal na tentativa de regular o mercado de apostas, seu conteúdo normativo revela limites estruturais que fragilizam sua eficácia, especialmente no que se refere à prevenção de práticas de lavagem de dinheiro e à atuação fiscalizatória do Estado.

Pinto e Silva (2024), apontam que a ausência de um sistema regulatório sólido, aliado à liberação da atividade sem exigência de licitação, contribui para a proliferação de operadores sem compromisso com a integridade do mercado. A preocupação central não é apenas econômica, mas também ética e institucional, pois a regulamentação incompleta amplia a assimetria entre a exploração comercial e a fiscalização estatal.

A legislação brasileira mostra-se obsoleta diante da complexidade dos jogos de azar online. Os dispositivos atuais não contemplam as peculiaridades do meio digital, como a manipulação algorítmica, o anonimato dos operadores e a indução ao vício por mecanismos sofisticados de marketing (Fazolin; Almeida, 2023).

### **3 JOGOS DE AZAR COMO INSTRUMENTOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO CONTEXTO DIGITAL**

A utilização de jogos de azar como ferramenta para práticas de lavagem de dinheiro não é um fenômeno recente, mas assume contornos inéditos na contemporaneidade com a massificação das apostas online. A virtualização do ambiente de apostas permite a movimentação ágil de recursos financeiros, a fragmentação de valores, a utilização de identidades falsas ou de terceiros e a intermediação por plataformas transnacionais que escapam ao controle das autoridades reguladoras nacionais.

Souza (2023) define lavagem de dinheiro como o processo de ocultar ou dissimular a origem, localização ou propriedade de recursos provenientes de crimes, geralmente estruturado

em três fases: colocação, ocultação e integração. No ambiente digital, essas etapas se sobrepõem de forma dinâmica, dificultando a rastreabilidade do dinheiro ilícito.

A responsabilização penal da pessoa jurídica por lavagem de dinheiro é indispensável em contextos de criminalidade econômica, nos quais empresas são criadas ou utilizadas para dissimular a origem ilícita de recursos. Tal perspectiva, alinhada à teoria do defeito de organização, é particularmente relevante quando se observa o funcionamento de casas de apostas e plataformas de jogos online com sede estrangeira, que operam no Brasil sem controle efetivo (Gomes, 2024).

O processo de lavagem de dinheiro em ambientes de jogo online segue, em regra, os três estágios clássicos identificados pela doutrina: colocação, dissimulação e integração. No primeiro momento, valores oriundos de atividades ilícitas são inseridos nas plataformas de apostas. Posteriormente, por meio de sucessivas apostas, saques e recompras, dissimula-se a origem do capital. Finalmente, os recursos retornam ao sistema financeiro formal como “ganhos de apostas”, legitimados por extratos das próprias plataformas (Ambos, 2007).

A regulação das apostas no ambiente digital impõe desafios significativos à atuação estatal, sobretudo em razão da natureza transnacional e descentralizada das plataformas de jogos de azar online. Muitas dessas operadoras estão sediadas em paraísos fiscais ou fora da jurisdição brasileira, o que dificulta não apenas o controle fiscal e regulatório por parte do Estado, como também inviabiliza a responsabilização civil e penal por consumidores lesados (Fazolin; Almeida, 2023). Por outro lado, a ausência de mecanismos eficazes de verificação da identidade dos usuários e a fragilidade dos sistemas de rastreamento em tempo real favorecem o uso de contas de terceiros, como “laranjas” e até mesmo beneficiários de programas sociais, dificultando o rastreio das transações e ampliando os riscos de ocultação da origem ilícita dos valores.

Nesse contexto, a manipulação de resultados esportivos — prática conhecida como *match-fixing* — intensifica ainda mais os riscos de lavagem de dinheiro. Ao comprometer a imprevisibilidade das competições, essas condutas possibilitam a circulação de recursos de origem criminoso sob a aparência de legalidade, sem a devida rastreabilidade (Oliveira *et al.*, 2024). Ainda que os jogos de azar tenham sido em parte legalizados, persiste a possibilidade de configuração do crime de lavagem de capitais, especialmente quando os ganhos financeiros forem oriundos de práticas fraudulentas ou não regulamentadas. Conforme apontam Pereira, Medeiros Neto e Lamarão Neto (2023), a mera supressão da tipificação penal da contravenção não elimina a ilicitude da origem dos recursos quando presentes atos de dissimulação.

Somam-se a esse cenário os desafios normativos relacionados à utilização de criptoativos como instrumento para movimentação de valores vinculados a práticas ilícitas. A Lei nº 14.478/2022 institui diretrizes para a prestação de serviços com ativos virtuais e amplia a responsabilização penal de operadores, mas ainda se mostra insuficiente diante da complexidade do setor. Transações do tipo *peer-to-peer* (P2P), realizadas fora de plataformas intermediadoras, permanecem à margem da regulação estatal, criando brechas relevantes para a lavagem de bens no ambiente digital. Ademais, a legislação brasileira carece de conformidade plena com os parâmetros internacionais estabelecidos pela Financial Action Task Force (FATF), sobretudo no que tange à rastreabilidade de ativos digitais e à responsabilização objetiva de prestadoras de serviços (Araújo Filho, 2024).

A gravidade desse vácuo normativo é intensificada pela falta de controle sobre carteiras privadas e pelo anonimato permitido em determinadas transações digitais, os quais dificultam a identificação da origem dos recursos e favorecem sua dissimulação. Tais vulnerabilidades são particularmente sensíveis quando associadas às apostas online, cuja estrutura descentralizada e o alto volume de movimentação financeira tornam-se atrativos para redes de lavagem de capitais (Araújo Filho, 2024).

Como exemplo do expressivo fluxo financeiro vinculado aos jogos online, destacam-se os dados divulgados pelo Banco Central, segundo os quais as transferências via Pix realizadas por pessoas físicas para empresas de apostas digitais variaram entre R\$ 18 bilhões e R\$ 21 bilhões mensais em 2024. Desse total, mais de R\$ 3 bilhões foram movimentados por beneficiários do programa Bolsa Família, revelando a dimensão e o perfil socioeconômico de parte significativa dos usuários dessas plataformas (Portela, 2024).

A ausência de mecanismos eficazes de verificação da idade mínima expõe também crianças e adolescentes ao ambiente das apostas, ampliando os impactos sociais e psicológicos decorrentes do acesso precoce a esse tipo de conteúdo. O jogo de azar na modalidade digital configura-se como uma promessa ilusória de enriquecimento rápido, o que o torna particularmente atrativo para indivíduos em condições de vulnerabilidade emocional ou financeira (Costa; Bittencourt; Piva, 2024).

A crescente acessibilidade às plataformas digitais de jogos de azar tem ampliado de forma significativa os riscos sociais, econômicos e psicológicos associados a essa atividade, sobretudo entre usuários em situação de vulnerabilidade. A ausência de mecanismos eficazes de contenção e de políticas públicas preventivas tem favorecido o desenvolvimento de vícios comportamentais, como a dependência patológica, que se manifesta com maior intensidade entre jovens e trabalhadores de baixa renda (Mota; Padilha, 2024; Martins; Bonini; Steola,

2024). Nesse sentido, Marinho e Gomes (2024) observam que a constante disponibilidade dos serviços de apostas online agrava os danos à saúde mental e financeira dos usuários, uma vez que o ambiente digital favorece o consumo compulsivo sem qualquer limitação prática.

Além disso, a legalização das apostas esportivas, embora potencialmente benéfica do ponto de vista arrecadatório e empregatício, tem sido acompanhada por uma série de externalidades negativas que ainda não são devidamente enfrentadas pelo ordenamento jurídico nacional. Alencar e Ribeiro (2025) destacam que, apesar dos ganhos econômicos, a expansão desregulada do setor acarreta o aumento da ludopatia, exigindo respostas estatais mais consistentes em termos de saúde pública e proteção social. Do mesmo modo, Silva e Rezende (2024) ressaltam que o acesso facilitado aos jogos online tem intensificado o consumo impulsivo entre jovens de baixa renda, agravando situações de endividamento e dependência em contextos marcados pela ausência de políticas de orientação e controle.

Dessa forma, observa-se que os impactos da liberalização dos jogos de azar, particularmente em sua modalidade digital, transcendem o campo econômico e adentram as esferas da saúde pública, da assistência social e da justiça distributiva, exigindo a formulação de políticas públicas intersetoriais voltadas à prevenção, educação e responsabilização das plataformas exploradoras do serviço.

Diante desse contexto tramitam a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7721 e 7723, cujo relator é o Ministro Luiz Fux. A primeira ação foi proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) enquanto a segunda foi ajuizada pelo Partido Solidariedade. Ambas defendem em sede cautelar a suspensão da Lei nº 14.790/2023, com base na violação aos artigos art. 1º, inciso IV, 170, caput, 174, caput, 196, 227, caput, da Constituição Federal, inferindo a violação de preceitos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, proteção ao valor social do trabalho e à livre iniciativa e direito à saúde (Brasil, 2024).

O ministro relator convocou uma audiência pública para discutir os impactos das apostas online no Brasil, reunindo especialistas nacionais e estrangeiros, pesquisadores, representantes de órgãos públicos, organizações da sociedade civil e clubes de futebol. Durante o debate, enquanto representantes de grandes clubes que recebem patrocínios de casas de apostas defenderam a manutenção da legislação, destacando preocupações com a possível queda de receitas e impactos na atividade esportiva, integrantes da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD) reconheceram os avanços trazidos pela regulamentação, mas manifestaram apreensão quanto à manipulação de resultados, com relatos de jogadores sendo aliciados por apostadores para influenciar o desfecho das partidas (Brasil, 2024).

Em 15 de novembro de 2024, o Relator Min. Luiz Fux deferiu parcialmente a liminar, ad referendum, dando a interpretação conforme à Constituição do artigo 9º da Lei nº 14.790/2023, para garantir que a regulamentação definida pela Portaria SPA/MF nº 1.231 de 31 de julho de 2024 tenha aplicação imediata, especialmente no que tange à publicidade direcionada a crianças e adolescentes em jogos de azar. Além disso, foram implementadas medidas urgentes para proibir o uso de recursos provenientes de programas sociais como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada em apostas de quota fixa, até a decisão final das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) em tramitação. A decisão visa a proteção dos vulneráveis (Brasil, 2024).

Silva e Rezende (2024) afirmam que, a regulamentação legal pouco protege o apostador como consumidor. Mesmo com menções à prevenção do jogo patológico, a legislação não prevê medidas eficazes de limitação ou controle sobre o volume e frequência das apostas, o que transfere à parte mais vulnerável a total responsabilidade por seus riscos.

Ragazzo e Ribeiro (2012) propõem uma classificação dos custos sociais decorrentes da prática dos jogos de azar em quatro categorias principais: criminalidade, doenças, falência pessoal e impactos sobre a produtividade. Embora tais efeitos nem sempre impliquem em redução direta da riqueza nacional, os autores sustentam que representam perdas econômicas e sociais expressivas, as quais devem ser levadas em consideração na formulação de políticas públicas voltadas ao setor.

Por outro lado, a abordagem repressiva penal tem sido alvo de críticas por representar uma violação à autonomia individual. De acordo com Lima e Rodrigues (2024), o jogo de azar, quando praticado voluntariamente por pessoas plenamente capazes, constitui uma escolha pessoal que não afeta diretamente terceiros. Nessa perspectiva, sua criminalização revela-se como uma forma de tutela moral indevida por parte do Estado, deslocando o debate para a necessidade de modelos regulatórios que respeitem as liberdades individuais ao mesmo tempo em que mitiguem os custos sociais envolvidos.

Nessa linha, a abordagem punitiva aplicada aos jogos de azar também tem sido questionada sob a perspectiva da efetividade e da proporcionalidade das respostas penais. Guimarães e Rego (2009) sustentam que o Direito Penal, isoladamente, não constitui a resposta mais adequada aos desafios impostos pela chamada sociedade de risco, sendo necessário adotar um modelo jurídico equilibrado, no qual a intervenção penal atue como parte de um sistema normativo mais amplo e articulado.

Reforçando esse entendimento, Rego e Veloso (2020) observam que a criminalização, muitas vezes ancorada no paradigma do Direito Penal do Perigo, configura uma política pública

simbólica, voltada a atender a clamor popular, mas incapaz de enfrentar as causas estruturais do problema. Tal instrumentalização do sistema penal compromete princípios constitucionais como o da intervenção mínima, convertendo a criminalização em ferramenta seletiva de controle social, que fragiliza garantias processuais sem gerar impactos concretos sobre a redução de danos sociais ou econômicos.

Contudo, não se pode ignorar que a ausência de regulamentação eficaz sobre os jogos de azar online, ou da adequada fiscalização da legislação vigente, tem gerado um cenário preocupante de concentração de renda e aprofundamento das desigualdades sociais. De acordo com Martins, Bonini e Steola (2024), essa lacuna normativa beneficia economicamente casas de apostas e influenciadores digitais, ao passo que amplia a vulnerabilidade de parcelas significativas da população, que perdem recursos essenciais em razão do aliciamento promovido por essas plataformas. Esse desequilíbrio estrutural não apenas compromete a equidade econômica, como também representa um risco concreto à integridade democrática, especialmente diante da possibilidade de uso ilícito desses recursos no financiamento de campanhas eleitorais.

Nesse mesmo sentido, Fazolin e Almeida (2023) destacam que a combinação entre publicidade massiva, muitas vezes veiculada por influenciadores com grande alcance nas redes sociais, e a ausência de mecanismos protetivos eficazes cria um ambiente propício à exploração de consumidores vulneráveis. Em situações extremas, essa dinâmica tem resultado em tragédias pessoais, como casos de suicídio motivados por perdas financeiras decorrentes do vício em apostas online, revelando o custo humano de um mercado operando à margem de parâmetros éticos e regulatórios mínimos.

As operações deflagradas pelas polícias civis e pelo Ministério Público de diferentes estados evidenciam o envolvimento de influenciadores digitais e celebridades na promoção de plataformas ilegais, como o Fortune Tiger (popularmente conhecido como “Jogo do Tigrinho”). Essas ações, muitas vezes associadas a esquemas de manipulação de resultados e ocultação de lucros ilícitos, revelam a complexidade da engrenagem criminoso e a necessidade de instrumentos investigativos específicos e integrados (Correio Braziliense, 2023; G1, 2023).

Nesse contexto, Oliveira *et al.* (2024) aponta os desdobramentos da Operação Game Over, relançada em 2024, que revelou o envolvimento de influenciadores digitais na promoção do “Jogo do Tigrinho”, evidenciando o uso das redes sociais como plataforma para a indução de apostas fraudulentas. Esses mecanismos se associam a esquemas de lavagem de dinheiro cada vez mais sofisticados, dificultando a atuação penal e fiscalizatória do Estado. Entretanto, podem ser citadas diversas operações e prisões em diferentes estados brasileiros, a mais famosa

parece ser Operação Integration que expôs o envolvimento de influenciadores como Deolane Bezerra e Gustavo Lima em esquemas de jogos de azar ilegais associados à lavagem de dinheiro e crimes como tráfico de drogas e armas. Bezerra foi presa temporariamente e submetida a medidas restritivas, enquanto Lima, acusado de auxiliar na fuga de foragidos, teve prisão preventiva decretada, mas obteve *habeas corpus* (G1, 2024; G1 São Paulo, 2024).

Para Pinto e Silva (2024), além da manipulação de resultados esportivos, essas plataformas têm sido utilizadas como instrumentos eficazes para ocultar a origem ilícita de recursos, dificultando a atuação estatal diante das múltiplas camadas de dissimulação digital adotadas pelas organizações criminosas. Tal complexidade estrutural é intensificada pela inserção desses sistemas em uma espécie de “zona cinzenta” jurídica, em que a aparência de legalidade encobre circuitos financeiros ilícitos. Nesse contexto, a mera regulamentação legal, quando não acompanhada de um aparato fiscalizatório robusto e de mecanismos de controle sobre as operadoras, revela-se ineficaz diante da sofisticação das estratégias adotadas por essas redes (Pinto; Silva, 2024).

Essa dificuldade de controle é agravada pela localização das plataformas em jurisdições opacas. Segundo Souza (2023), enquanto países como o Reino Unido exigem identificação rigorosa dos usuários e rastreabilidade dos recursos transacionados, o Brasil permanece vulnerável à atuação de operadoras sediadas em paraísos fiscais, que operam sem cooperação internacional adequada. A ausência de acordos multilaterais e a falta de autoridade estatal sobre essas estruturas dificultam significativamente a responsabilização penal e a imposição de sanções eficazes. Pinto e Silva (2024) reforçam que a opacidade desses fluxos financeiros constitui obstáculo central à persecução penal, tornando o rastreamento das operações de lavagem de dinheiro extremamente limitado quando envolvem casas de apostas digitais transnacionais.

#### **4 A ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA ESTATAL APÓS A NOVA LEI: EFICÁCIA E ENTRAVES**

A eficácia da fiscalização estatal no contexto das apostas de quota fixa após a entrada em vigor da Lei n.º 14.790/2023 depende da articulação de múltiplos órgãos e do desenvolvimento de instrumentos normativos e operacionais capazes de prevenir e reprimir práticas ilegais. Contudo, observa-se que os avanços normativos não foram acompanhados por uma estrutura robusta de controle institucional.

O modelo de fiscalização proposto pela legislação confere protagonismo à Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), vinculada ao Ministério da Fazenda, mas não explicita mecanismos de atuação coordenada com instituições como a Polícia Federal, o Ministério Público, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). A ausência de diretrizes claras para essa atuação integrada gera sobreposição de competências e lacunas na repressão efetiva de condutas criminosas (Brasil, 2024).

A fragilidade regulatória do setor de apostas no Brasil é evidenciada tanto pela ausência de um marco legal definitivo quanto pela multiplicidade de projetos de lei em tramitação, o que gera insegurança jurídica e compromete a capacidade estatal de controle sobre práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro (Alencar; Ribeiro, 2025). Essa instabilidade normativa, aliada à falta de uniformidade legislativa, dificulta a consolidação de uma política pública eficaz voltada à prevenção e repressão de condutas delituosas associadas ao mercado de jogos de azar. Ainda que a legislação vigente preveja penalidades severas aos operadores e dirigentes, como multas elevadas e cassação de autorizações, tais medidas carecem de efetividade diante da inexistência de uma autoridade fiscalizadora especializada, com autonomia técnica e operacional. Conforme apontam Silva e Rezende (2024), a ausência de um órgão regulador robusto tende a relegar as sanções previstas ao plano meramente formal, esvaziando sua função repressiva e protetiva.

Nesse sentido, a Portaria SPA/MF n.º 1.231, de 31 de julho de 2024, apesar de representar um esforço inicial de regulamentação infralegal, revela limitações quanto à fiscalização de conteúdo digital, ao controle de publicidade e à identificação de movimentações financeiras suspeitas. Conforme ressaltado por representantes da ANATEL em audiência pública no Supremo Tribunal Federal, a simples solicitação de bloqueio de sites por operadoras nacionais de internet pode ser contornada por técnicas simples de camuflagem de IP, dificultando o monitoramento de plataformas estrangeiras (Brasil, 2024).

A fragilidade institucional é intensificada pela baixa especialização técnica de servidores responsáveis pela fiscalização do setor, o que compromete a análise de dados financeiros e de tecnologia da informação. A falta de um núcleo de inteligência fiscalizatória integrado entre SPA, COAF e órgãos de segurança pública evidencia a carência de uma política pública estruturada e multidisciplinar para o combate à lavagem de dinheiro no setor de apostas.

Outro entrave importante é a escassez de mecanismos sancionatórios administrativos aplicáveis a influenciadores digitais e pessoas jurídicas que promovem jogos não autorizados. Ainda que a lei preveja a responsabilização de operadores, a ausência de previsão específica

sobre publicidade enganosa e manipulação de resultados fragiliza a atuação fiscalizatória sobre a cadeia de divulgação, sobretudo em redes sociais de ampla penetração (G1, 2023).

A eficácia da fiscalização estatal sobre as atividades de apostas, sobretudo no ambiente digital, ainda se revela incipiente mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 14.790/2023. De acordo com Pinto e Silva (2024), esse controle depende de ações coordenadas, contínuas e tecnicamente estruturadas, as quais não se consolidaram em termos práticos. A ausência de uma entidade pública com competência especializada e autonomia operacional contribui para a fragmentação institucional, considerada um dos principais entraves à efetividade regulatória. Nesse sentido, os referidos autores defendem a criação de uma agência dedicada exclusivamente ao setor de apostas, com a função de centralizar atribuições técnicas e articular a atuação entre instituições financeiras, autoridades desportivas e órgãos repressivos.

Além das deficiências normativas e administrativas, a arquitetura digital das plataformas de apostas representa um desafio adicional. Souza (2023) demonstra que essas estruturas tecnológicas possibilitam a dissimulação da origem ilícita de recursos por meio da fragmentação de depósitos, saques sucessivos e operações mascaradas, reproduzindo os estágios clássicos da lavagem de dinheiro: colocação, ocultação e integração. Tal sofisticação digital, aliada à ausência de controle jurisdicional sobre sites estrangeiros, contribui para a dificuldade de repressão efetiva. Como observam Rasteli e Santos (2024), a jurisprudência nacional ainda se mostra tímida ao enfrentar os litígios envolvendo apostas online, sobretudo quando as plataformas estão hospedadas em países com baixa cooperação internacional, o que prejudica o amparo às vítimas e a responsabilização dos agentes envolvidos.

A Lei nº 14.790/2023 institui deveres de compliance às casas de apostas, obrigando-as a adotar mecanismos de integridade e notificação ao COAF em casos suspeitos. Para Pinto (2024), embora tais medidas representem avanço, ainda são insuficientes diante da natureza transnacional e altamente lucrativa das apostas, especialmente em mercados vulneráveis como o brasileiro.

A expansão inevitável do mercado de apostas no Brasil exige do Estado uma resposta normativa urgente, que vá além de medidas meramente arrecadatórias e se fundamente em princípios de proteção social e estabilidade institucional. Marinho e Gomes (2024) alertam que, na ausência de uma regulamentação abrangente e tecnicamente estruturada, o ordenamento jurídico brasileiro tende a perpetuar práticas clandestinas e inseguras para o consumidor. Nesse mesmo sentido, Souza (2023) ressalta que a regulação das apostas online não deve se limitar à obtenção de receitas fiscais, devendo priorizar a integridade do sistema financeiro nacional por

meio de mecanismos de controle prévio, contínuo e coordenado das operações, com foco na prevenção à lavagem de dinheiro e na segurança do fluxo econômico.

Contudo, a eficácia das normas depende da existência de uma estrutura institucional capaz de implementá-las. Para Silva e Rezende (2024), as sanções previstas na legislação — como multas bilionárias e cassações de autorização — assumem caráter simbólico quando não acompanhadas de uma autoridade fiscalizadora tecnicamente qualificada e dotada de autonomia funcional. Sem essa estrutura, tais penalidades correm o risco de não serem aplicadas ou de se arrastarem por processos judiciais indefinidamente, enfraquecendo o poder de dissuasão do Estado.

Com base nessa análise, diversos autores defendem a adoção de diretrizes regulatórias capazes de equilibrar eficiência econômica e proteção social. Alencar e Ribeiro (2025) sustentam que qualquer modelo normativo voltado aos jogos de azar deve se apoiar em três pilares fundamentais: proteção social, eficácia jurídica e responsabilidade fiscal. Essa abordagem visa assegurar que os ganhos econômicos não se sobreponham aos riscos sociais associados à atividade. Para além disso, Ragazzo e Ribeiro (2012) propõem que a regulação considere as especificidades de cada tipo de jogo — como frequência de apostas, grau de habilidade exigido e formato (presencial ou digital) — bem como os perfis dos jogadores, especialmente os que apresentam sinais de dependência. A adoção de medidas como limites de tempo entre apostas, restrições publicitárias e monitoramento clínico de usuários vulneráveis permitiria desenhar políticas públicas mais eficazes, ancoradas em dados comportamentais e em princípios de saúde pública.

O tema segue sendo debatido com a instalação, em 12 de novembro de 2024, da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das bets no Senado. Ambicionando investigar os impactos dos jogos virtuais, especialmente as apostas, e sua possível conexão com organizações criminosas dedicadas à lavagem de dinheiro, a comissão também examinará o envolvimento de influenciadores digitais na promoção dessas plataformas, abordando o uso de estratégias de divulgação que podem fomentar atividades ilícitas e agravar os riscos associados ao mercado de apostas. Está previsto no plano de trabalho da CPI 8 eixos temáticos, sendo o primeiro o de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Nesse sentido, as iniciativas como a decisão do STF e a criação da CPI das bets no Senado refletem os desafios contemporâneos do direito penal no enfrentamento das novas formas de crime organizado, como a lavagem de dinheiro associada aos jogos de azar online. No contexto do século XXI, a necessidade de adaptação do sistema de justiça penal frente a crimes transnacionais e o uso de plataformas digitais como instrumentos de fraude e lavagem

de dinheiro se tornou um dos maiores desafios, especialmente considerando as dificuldades de implementação e os vazios normativos que ainda persistem.

## 5 CONCLUSÃO

A análise da Lei nº 14.790/2023 à luz dos desafios impostos pela crescente sofisticação das plataformas de apostas digitais evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na tentativa de regular um setor até então marcado pela informalidade e pela ausência de controle estatal, persistem limitações estruturais que comprometem a eficácia normativa no enfrentamento à lavagem de dinheiro. A promulgação da referida lei representa um marco simbólico no reconhecimento do setor de apostas como atividade econômica legítima, mas revela-se insuficiente quando confrontada com a complexidade dos fluxos financeiros, a opacidade das transações digitais e a dificuldade de responsabilização penal dos operadores transnacionais.

A ausência de uma autoridade fiscalizadora autônoma e tecnicamente qualificada, a fragilidade na cooperação internacional, a falta de mecanismos eficazes de verificação da identidade dos usuários e a permissividade com estratégias publicitárias voltadas a públicos vulneráveis são elementos que, em conjunto, limitam o alcance da norma e ampliam o risco de sua captura regulatória. Além disso, o foco predominantemente arrecadatário da legislação, dissociado de diretrizes claras de proteção social, revela uma estratégia normativa desequilibrada, que fragiliza os princípios constitucionais da prevenção, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o enfrentamento da lavagem de dinheiro associada às apostas online exige uma abordagem articulada, que vá além da criminalização simbólica e incorpore políticas públicas estruturantes, incluindo a criação de uma agência reguladora especializada, o fortalecimento do monitoramento financeiro, a regulação da publicidade digital e a responsabilização penal das pessoas jurídicas envolvidas na prática de dissimulação patrimonial. Ademais, torna-se indispensável o alinhamento da legislação nacional aos padrões internacionais estabelecidos pela Financial Action Task Force (FATF), bem como a promoção de cooperação transnacional eficaz voltada à rastreabilidade dos recursos e à repressão das redes ilícitas que se valem da legalidade aparente para operacionalizar crimes econômicos complexos.

Portanto, a regulamentação do setor de apostas, para além de ser um instrumento de arrecadação fiscal, deve ser concebida como uma política pública de integridade, segurança jurídica e proteção social, capaz de compatibilizar o desenvolvimento econômico com os

princípios do Estado Democrático de Direito. A efetividade dessa legislação, contudo, dependerá da capacidade institucional do Estado em implementar mecanismos contínuos e tecnicamente qualificados de controle, prevenção e responsabilização penal, garantindo que a legalização do setor não se converta em um novo espaço de legitimação da economia ilícita.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Marcio Greick Pereira de; RIBEIRO, Neide Aparecida. A legalização dos jogos de azar no Brasil: propostas legislativas impactos econômicos e sociais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025. ISSN: 2675-3375. DOI: doi.org/10.51891/rease.v11i4.18583. Acesso em: 13 abr. 2025.

AMBOS, Kai. *Pena sem soberano? Ius puniendi e função do direito penal internacional*. 1. ed. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2014.

ARAÚJO FILHO, Marcos Antônio Mendes de. Os impactos da Lei nº 14.478/2022 na tipificação do crime de lavagem de bens. In: Malta, Carolina Souza (Org). *Direito Brasileiro Anticorrupção – Volume 2*. Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em Direito Anticorrupção. Brasília, ENFAM. ISBN 978-65-87080-63-5 .DOI: <https://www.doi.org/10.54795/ISBN978-65-87080-63-5>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BENATTE, Antônio Paulo. Dos jogos que especulam com o acaso: contribuição à história do "jogo de azar" no Brasil (1890-1950). Tese de Doutorado (Tese de doutorado,- apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, sob a orientação da Profa. Dra. Luzia Margareth Rago. Campinas, SP: [s. n.], 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946. Proíbe o funcionamento de cassinos em todo o território nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. *Lei Zico*. Institui normas gerais sobre desporto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. *Lei Pelé*. Institui normas gerais sobre desporto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9615.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e altera a tributação das loterias. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviços de ativos virtuais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2022-2026/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2022-2026/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Estabelece as regras para a exploração de apostas de quota fixa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024. Estabelece normas complementares à Lei nº 14.790/2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.231-de-31-de-julho-de-2024-525559996>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7721/DF*. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão liminar publicada em 25 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7723/DF*. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão liminar publicada em 25 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Audiência pública no STF ouviu diferentes pontos de vista sobre impactos das apostas online*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/audiencia-publica-no-stf-ouviu-diferentes-pontos-de-vista-sobre-impactos-das-apostas-online>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CORREIO Braziliense. 'Jogo do Tigrinho': como agiam e quem são os investigados pela polícia. <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2023/12/jogo-do-tigrinho-como-agiam-e-quem-sao-os-investigados-pela-policia.html>. Acesso em: 5 nov. 2024.

COSTA, Isabela Ferreira da; BITTENCOURT, Bianca Alencar Siqueira e Silva; PIVA, Juliana Carvalho. O amparo legal e a vulnerabilidade do usuário diante de jogos de azar. *JNT Facit Business and Technology Journal*, v. 2, ed. 51, p. 22–43, jun. 2024. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 5 nov. 2024.

FAZOLIN, Dayse Karoline Vieira Catellane; ALMEIDA, Andreia Alves de. A importância da regulamentação sobre os jogos de azar online. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v.9.n.12. dez. 2023. ISSN - 2675 – 3375. DOI: [doi.org/10.51891/rease.v9i12.12805](https://doi.org/10.51891/rease.v9i12.12805). Acesso em: 11 abr. 2025.

G1. O que é o jogo do tigrinho e por que ele é ilegal. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/12/17/o-que-e-o-jogo-do-tigrinho-e-por-que-ele-e-ilegal-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 01 nov. 2024.

GOMES, Luis Gustavo Cruz. *Princípio da legalidade penal e jogos online*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/78998>. Acesso em: 11 nov. 2014.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; REGO, Davi Uruçu. Funções dogmáticas e legitimidade dos tipos penais na sociedade do risco. *Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão: Juris Itinera*, n. 15, p. 213-240, jan./dez. 2008.

LIMA, Alícia Regianne Bezerra de; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. *Jogos de azar e a intervenção do Estado: a escolha individual sob a perspectiva da liberdade em John Stuart Mill*. *MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics*, São Paulo, v. 12, p. 1-15, 2024. Acesso em: 11 abr. 2025.

MARTINS, Letícia da Costa Domingues; BONINI, Amanda Maria; STEOLA, Isabella. Impacto social dos jogos de azar online e suas consequências democráticas. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, [S. l.], v. 12, n. 12, p. 772–791, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/3487>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MARINHO, Paulo Henrique Sousa; GOMES, Mateus Pereira. Regulamentação dos cassinos e casas de apostas online no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v.10.n.06. jun. 2024. ISSN - 2675 – 3375. DOI: [doi.org/10.51891/rease.v10i6.14504](https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14504). Acesso em: 11 abr. 2025.

MOTA, Heloísa de Souza; PADILHA, Marcelo Fróes. Jogos de azar no Brasil: seu histórico legal entre 1946 e 2024 e análise sobre os impactos sociais e econômicos de uma possível legalização. *Revista Conexão Acadêmica*, v. 15, jul. 2024. Disponível em: [www.conexaoacademica.net](http://www.conexaoacademica.net). Acesso em: 11 abr. 2025.

OLIVEIRA, Douglas Santa Rosa de; AMARAL, Karen Ohana Moitinho; GUSMÃO, Vilgner Pereira; OLIVEIRA, Denis Marcio Jesus de. Práticas de *match-fixing* em casas de apostas: impactos éticos e jurídicos no Direito Penal brasileiro. *Revista Foco*, v. 17, n. 11, 2024. DOI: [10.54751/revistafoco.v17n11-184](https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n11-184). Recebido em: 18 out. 2024. Aprovado em: 11 nov. 2024. Acesso em: 11 abr. 2025.

PEREIRA, Bianca Cristina da Silva; MEDEIROS NETO, Mimon Peres; LAMARÃO NETO, Homero. Jogos de azar e lavagem de dinheiro: Os reflexos do Projeto-Lei nº 442/91 na repressão à lavagem de capitais. *Revista Jurídica do Cesupa*, v. 4, n. 1, p. 74-94, 7 jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/112>. Acesso em: 11 abr. 2025.

PINTO, Mauro Oliveira de Melo. *O impacto da legalização das apostas esportivas no Brasil: uma análise dos aspectos criminais no contexto do Direito Penal brasileiro*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Pampa, 2024.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SILVA, Rafaela Iansen Miranda. A relação entre os sites de apostas e o aumento de más práticas no esporte. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 22, n. 40, p. 45-65, maio/ago. 2024. DOI: [10.12662/2447-6641oj.v22i40.p45-65.2024](https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v22i40.p45-65.2024). Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/5038>. Acesso em: 14 abr. 2025.

PORTELA, Maria Eduarda. Beneficiários do Bolsa Família gastam R\$ 3 bi em apostas, diz BC. *Metrópoles*, 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/beneficiarios-do-bolsa-familia-gastam-r-3-bi-em-apostas-diz-bc>. Acesso em: 18 nov. 2024.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; RIBEIRO, Gustavo Sampaio de Abreu. O dobro ou nada: a regulação de jogos de azar. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 625-650, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tt8Cgk6zk4qZyDZxrYVRr8z/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

RASTELI, Pedro Ernesto Mascarenhas; SANTOS, Valdivino Passos. A (i)legalidade dos jogos de azar na modalidade online no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v.10.n.04.abr. 2024. ISSN - 2675 – 3375. DOI: [doi.org/10.51891/rease.v10i4.13655](https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13655). Acesso em: 11 abr. 2025.

REGO, Davi Uruçu; VELOSO, Roberto Carvalho. Política criminal simbólica e Direito Penal do perigo: entre repressão midiática e omissão estrutural. *Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão: Juris Itinera*, n. 15, p. 213-240, 2009. Acesso em: 11 abr. 2025.

SILVA, Eduardo Cardoso da; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. A regulamentação das apostas esportivas no Brasil: a lei nº. 14.790 de 29 de dezembro de 2023. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v. 10, n. 10, out. 2024. ISSN: 2675-3375. DOI: [doi.org/10.51891/rease.v10i10.16433](https://doi.org/10.51891/rease.v10i10.16433). Acesso em: 11 abr. 2025.

SOUZA, Carla. Criptoativos e lavagem de capitais: riscos regulatórios e perspectivas de controle no mercado de apostas. In: MORAIS, Kildare (org.). *Direito brasileiro anticorrupção: aspectos jurídicos da integridade pública e privada*. São Paulo: Quartier Latin, 2024. v. 2, p. 8-15.